



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000322880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 1502786-11.2018.8.26.0228/50003, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAYCON BARBOZA RIOS, é agravado COLENDIA CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo interno, DETERMINANDO à Secretaria, oportunamente, a devolução dos autos ao Supremo Tribunal Federal, diante do agravo de fls. 970/1009 e dos aspectos remanescentes no recurso extraordinário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), TORRES DE CARVALHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

Voto nº 44.065

Agravo Interno nº 1502786-11.2018.8.26.0228/50003

Agravante: Maycon Barboza Rios

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. DEVOUÇÃO STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMAS 182 E 339 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário, pela aplicação dos Temas 182 e 339 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é o caso de manter a negativa de seguimento ao recurso extraordinário pela aplicação de precedentes vinculantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida.

4. O art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão (Tema 339 do STF).

5. Não possui repercussão geral a matéria relativa à violação dos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões no que concerne às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP quando da fixação da pena-base, porque se trata de matéria infraconstitucional (Tema 182 do STF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: “O recurso extraordinário não cumpre os requisitos legais para admissibilidade”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XLVI e 93, IX; CP, art. 59; CPC, art. 1.030, I, “a”; CPP, art. 638; RITJSP, art. 33-A, § 1º, I.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Jurisprudência relevante citada: STF, Temas 182, 339, 424 e 660; STJ, AgRg no RE no AgRg no AREsp nº 1.519.643/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, j. 12.05.2020.

Trata-se de agravo interno (fls. 1528/1570) interposto contra a decisão da Presidência da Seção de Direito Criminal (fls. 1525/1526) que, com fundamento nos Temas 182 e 339, ambos do Excelso Supremo Tribunal Federal, negou seguimento ao recurso extraordinário, com base no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil e artigo 638 do Código de Processo Penal.

A Defesa, em síntese, argumenta que a presença da repercussão geral é presumida para as ofensas constitucionais que indicou no recurso extraordinário. Insiste que tal reclamo preencheu todos os requisitos necessários para sua admissão e provimento, reiterando as matérias trazidas naquela insurgência. Pretende, com isso, a reforma da decisão agravada para determinar o regular processamento de seu recurso extraordinário (fls. 1528/1570).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 1574/1578.

É o relatório.

Conheço do presente agravo interno, nos termos do artigo 33-A, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, não comportando, contudo, provimento.

Observe que, no juízo de admissibilidade do recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

extraordinário de fls. 816/836, negou-se seguimento em parte ao reclamo (pelos Temas 424 e 660 do Supremo Tribunal Federal) e, no mais, não foi admitido em razão da existência de óbices processuais (fls. 915/918), tendo a Defesa, então, intentado agravo (fls. 970/1009).

Em face de tal insurgência, houve a remessa dos autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal e, em 02 de maio de 2024, por decisão do Presidente daquela Corte, o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, determinou-se a devolução do feito a este Tribunal para a observância da sistemática prevista no artigo 1.030 do Código de Processo Civil, em relação aos Temas 339 e 182 (fls. 1514/1515).

Dessa forma, diante da determinação da Corte Suprema, ponderada com os termos dos precedentes vinculantes (Tema 339 e 182), do recurso extraordinário, bem como do acórdão, negou-se seguimento a tal reclamo com fundamento nos artigos 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal (fls. 1525/1526), e não vislumbro, no agravo agora em análise, a existência de distinção ou qualquer outra peculiaridade capaz de afastar a aplicação do citado precedente ao caso concreto.

Em primeiro lugar, no que concerne ao Tema 339 do Supremo Tribunal, constato que houve expressa indicação, no recurso extraordinário, de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (fls. 818), sob a alegação de ausência de fundamentação, quer quanto à aventada nulidade da decisão condenatória pela necessidade de conversão do julgamento em diligência para produção de prova essencial; quer quanto à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

pugnada absolvição por insuficiência probatória (fls. 818/826), questões essas tratadas no acórdão de fls. 776/791, especialmente às fls. 780/781 e 786/789.

Correta, assim, a incidência do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 791.292 QO-RG/PE (Tema 339/STF), no sentido de que o acórdão ou a decisão deverão ser fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão, devendo-se ressaltar que a insatisfação com o teor da argumentação utilizada não se confunde com ausência de motivação.

De igual modo, a aplicação do Tema 182 ao caso foi acertada, observando que o recurso extraordinário apontou violação ao artigos 5º, XLVI, da Constituição Federal (fls. 827/835), buscando a reforma do regime penitenciário, destacando que todas as circunstâncias inscritas no artigo 59 do Código Penal seriam favoráveis; e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 742.460/RJ em que se fixou o mencionado precedente, consignou não possuir repercussão geral a matéria relativa à ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões no que concerne à valoração das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal quando da fixação da pena-base, porque se trata de matéria infraconstitucional.

E, nesse aspecto, para que não remanesçam dúvidas,

ressalto trecho de decisão do Superior Tribunal de Justiça¹ acerca da aplicação do Tema 182 do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 182/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento do STF, não tem repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre dosimetria da pena, dado que a questão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, é matéria de índole infraconstitucional, o que também tem aplicação para o caso concreto, cuja ponto nodal refere-se à fixação do regime inicial de cumprimento de pena, dado que, de idêntica forma, tem o juiz de sopesar os acontecimentos apurados no édito condenatório e, por via de consequência, como é lógico, as circunstâncias judiciais referidas. (Tema 182/STF). 2. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no RE 598.365 RG/MG, "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral" (Tema 181/STF). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RE no AgRg no AREsp 1519643/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, j. 12/05/2020, p. 15/05/2020.)

¹ STJ, AgRg no RE no AgRg no AREsp nº 1.519.643/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, j. 12.05.2020, DJe. 14.05.2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Portanto, resta demonstrado que o *decisum* impugnado foi preciso e individualizado, pautando-se pela determinação do Supremo Tribunal Federal, pelas circunstâncias alegadas no recurso extraordinário e pelos termos do aresto, os quais foram adequadamente ponderados com os precedentes qualificados, sendo de rigor a manutenção da sistemática da repercussão geral aplicada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, DETERMINANDO** à Secretaria, oportunamente, a devolução dos autos ao Supremo Tribunal Federal, diante do agravo de fls. 970/1009 e dos aspectos remanescentes no recurso extraordinário.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator
(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)